

ACORDO DE PRESERVAÇÃO DA REVERSIBILIDADE DA OPERAÇÃO

Pelo presente instrumento, entre partes, de um lado:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (“CADE”), com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Projeção C, Asa Norte, CEP 70712-902, Brasília-DF, representado, para os fins do presente Acordo, pelo Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho, nos termos do que dispõe o art. 9º, IV, da Lei nº 8.884/1994,

e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIAS**,

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (“CBD”), companhia aberta devidamente constituída e existente de acordo com a legislação brasileira, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3.142, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.508.411/0001-56, por seus representantes legais abaixo assinados, e

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (“Casa Bahia”), sociedade devidamente constituída e existente de acordo com a legislação brasileira, com sede na cidade de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, na Avenida Conde Francisco Matarazzo, 100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.291.534/0001-67, por seus representantes legais abaixo assinados, e

CONSIDERANDO QUE as COMPROMISSÁRIAS celebraram em 4.12.2009 o Acordo de Associação, que prevê a associação de CBD e Casa Bahia para a integração de seus negócios no setor de varejo de bens duráveis. (“Acordo de Associação”);

CONSIDERANDO QUE o Acordo de Associação foi submetido à apreciação do CADE para os fins do disposto no art. 54 da Lei nº 8.884/1994, tendo sido tal submissão autuada como Ato de Concentração nº 08012.010473/2009-34 (“Ato de Concentração”);

CONSIDERANDO QUE o Ato de Concentração foi distribuído à relatoria do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho durante a 576ª Sessão Ordinária de Distribuição do CADE;

RESOLVEM as Partes, nos termos do disposto nos artigos 139 e seguintes do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução nº 45, de 28 de março de 2007, celebrar, em caráter vinculante, o presente Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação, de acordo com as cláusulas seguintes.

1. DO OBJETO

- 1.1 O presente Acordo tem por objeto assegurar a reversibilidade da operação a ser implementada nos termos do Acordo de Associação, por intermédio das medidas ora detalhadas, até decisão final a ser proferida pelo CADE sobre o Ato de Concentração.

2. DA MANUTENÇÃO DA REVERSIBILIDADE

- 2.1 As COMPROMISSÁRIAS cumprirão este Acordo de boa-fé e na melhor forma de Direito, de modo a assegurar a reversibilidade da operação até a decisão final a ser proferida pelo CADE, por meio das medidas abaixo detalhadas.

- 2.2 As COMPROMISSÁRIAS deverão:

(a) manter em funcionamento as lojas listadas no Anexo 1, em condições de operação não inferiores àquelas existentes nesta data, preservando intactos os principais bens e direitos a elas relacionados, inclusive no que diz respeito ao nível geral de emprego, excetuando-se mudanças decorrentes do curso normal dos negócios e da conjuntura econômica, observada a possibilidade de obtenção, junto ao CADE, de autorizações posteriores, nos termos da Cláusula 3 abaixo;

(b) manter os centros de distribuição listados no Anexo 2 em condições de operação, garantindo a sua não deterioração e preservando intactos os principais bens e direitos a eles relacionados, inclusive no que diz respeito ao nível geral de emprego, excetuando-se mudanças decorrentes do curso normal dos negócios e da conjuntura econômica, observada a possibilidade de obtenção, junto ao CADE, de autorizações posteriores, nos termos da Cláusula 3 abaixo;

(c) manter as marcas “Casas Bahia” e “Ponto Frio” e outros direitos de propriedade intelectual a elas relacionados, realizando campanhas promocionais separadas e assegurando investimentos em propaganda e *marketing* em patamares compatíveis com exercícios anteriores, ressalvadas as hipóteses excepcionais decorrentes da conjuntura macroeconômica;

(d) manter estruturas de compra separadas, bem como celebrar instrumentos contratuais distintos com os seus respectivos fornecedores. Os prazos de duração desses instrumentos não excederão 12 meses;

(e) manter a personalidade jurídica e o funcionamento, em condições de operação não inferiores àquelas existentes nesta data, da Indústria de Móveis Bartira Ltda., fornecedor de móveis da Casa Bahia; e

(f) manter as políticas de concessão de crédito da Casa Bahia e Ponto Frio em todas as lojas que operam sob as referidas marca.

3. DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

3.1 A juízo do Conselheiro Relator ou do Plenário, o CADE admitirá exceções às obrigações previstas na Cláusula 2, desde que não comprometam a reversibilidade da operação, observado o rito disposto na Cláusula 3.2.

3.2 As COMPROMISSÁRIAS deverão apresentar ao Conselheiro Relator solicitação formal contendo descrição detalhada das alterações que pretendam introduzir nos seus negócios que envolvam as matérias tratadas na Cláusula 2 acima, inclusive no tocante ao funcionamento das lojas e centros de distribuição referidos nas Cláusulas 2.2(a) e 2.2(b).

(a) A solicitação será avaliada pelo Conselheiro Relator, *ad referendum do Plenário*, que decidirá pela sua pertinência na primeira Sessão de Julgamento subsequente à solicitação formulada pelas COMPROMISSÁRIAS, desde que apresentada em até sete dias úteis antes da respectiva sessão.

3.3 Nas hipóteses excepcionais que dependam de deliberação do Plenário, o CADE preservará a confidencialidade de informações relativas às atividades das COMPROMISSÁRIAS. Conforme se faça necessário, o CADE limitará a manifestação acerca dos requerimentos das COMPROMISSÁRIAS à coleta dos votos dos Conselheiros.

4. RELATÓRIOS

4.1 As COMPROMISSÁRIAS apresentarão relatórios bimestrais quanto à evolução do cumprimento das obrigações convencionadas no presente Acordo, com informações sobre o acompanhamento dos investimentos em propaganda e *marketing*, na medida em que essas informações estejam disponíveis às COMPROMISSÁRIAS. O primeiro

relatório será apresentado até 15 de maio de 2010 e os demais em igual dia dos meses de vencimento dos bimestres subsequentes. Juntamente com o primeiro relatório, as COMPROMISSÁRIAS deverão apresentar uma relação dos ativos relevantes relacionados ao negócio submetido à apreciação do CADE.

- 4.2 O Conselheiro Relator poderá requisitar das COMPROMISSÁRIAS outros relatórios ou informações quanto ao cumprimento das obrigações convencionadas neste acordo.
- 4.3 Aos relatórios apresentados em cumprimento das obrigações aqui estabelecidas será conferido tratamento estritamente confidencial pelo CADE.

5. PENALIDADES

- 5.1 O descumprimento das obrigações de não fazer convencionadas neste Acordo sujeitará as COMPROMISSÁRIAS a multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e seus dirigentes e administradores a multa total de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis e da execução judicial deste Acordo, que constitui título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.
- 5.2 Na forma do disposto do artigo 143 do Regimento Interno, combinado com o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 8.884/1994, o descumprimento das demais obrigações convencionadas neste acordo sujeitará as COMPROMISSÁRIAS a multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e seus dirigentes e administradores a multa total de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis e da execução judicial deste Acordo, que constitui título executivo extrajudicial para todos os fins de direito
- 5.3 Os valores recolhidos em razão do descumprimento deste acordo serão revertidos em favor do Fundo de Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/1985 e regulamentado pela Lei nº 9.008/1995.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1 A assinatura deste Acordo não implica qualquer vinculação do CADE quanto à análise do mérito ou qualquer antecipação no que se refere ao resultado do julgamento do Ato de Concentração pelo Plenário do CADE.

- 6.2 O presente Acordo poderá ser revisto a qualquer tempo, por iniciativa do CADE ou a pedido das COMPROMISSÁRIAS, se estas, a critério do Plenário do CADE, comprovarem que não mais subsistem os requisitos que motivaram sua celebração.
- 6.3 O presente Acordo vigorará a partir da data de sua assinatura até a data da decisão final do CADE sobre o mérito da operação, ou até a data de decisão do Conselheiro Relator ou do Plenário do CADE que reveja os termos deste Acordo ou o declare extinto.

E ASSIM, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam, por seus representantes legais, o presente Compromisso em três vias de igual teor.

Brasília, 3 de fevereiro de 2010.

Vinícius Marques de Carvalho
Conselheiro Relator

De acordo:

**Por Companhia Brasileira de Distribuição e
Casa Bahia Comercial Ltda**
Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados

Barbara Rosenberg
OAB/SP nº 165.832

José Carlos da Matta Berardo
OAB/SP nº 234.461

Diante da anuência das Requerentes e do referendo pelo Plenário, homologo o presente Acordo.

Arthur Sanchez Badin
Presidente do CADE